



Comissão da  
Advocacia Pública

## ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

O Boletim “**Advocacia Pública em Foco**” visa destacar os principais acontecimentos relativos à Advocacia Pública.

Pretende-se publicar com periodicidade mensal julgamentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, informando, ainda, alterações legislativas pertinentes ao exercício da Advocacia Pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Caso deseje colaborar com algum acontecimento relevante em sua Carreira, a Comissão está integralmente à disposição para compartilhar com toda a Advocacia Pública Paranaense. Nesse caso, gentilmente, solicitamos que nos escrevam para [advpublica.oabpr@gmail.com](mailto:advpublica.oabpr@gmail.com)

Na sequência destacam-se as notícias relevantes para a Advocacia Pública no mês de AGOSTO/2023.

### **JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES RELEVANTES PARA A ADVOCACIA PÚBLICA AGOSTO/2023**

#### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**TEMA:** Criação de cargo de advogado em entidade pública fora da estrutura da Procuradoria do Estado

**TESE FIXADA:** “É inconstitucional, por violação do art. 132 da CF, a criação de órgão ou de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas estaduais”

**RESUMO:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 29 e Anexos I, III e IV da Lei 4.794/2019 do Estado do Amazonas, bem como do Anexo III da Lei Complementar nº 30/2001 do Estado do Amazonas, por arrastamento, fixando a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação do art. 132 da CF, a criação de órgão ou de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas estaduais”, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Matheus Lima. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

**ADI 7380/AM, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (Informativo 1102/2023)**

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TEMA:** *Direito processual civil. Reexame necessário. Matérias que não foram objeto de expressa análise no acórdão. Impossibilidade de avocação dos autos pelo Tribunal. Eficácia preclusiva da coisa julgada.*

**DESTAQUE:** *“Uma vez esgotada sua jurisdição sobre o processo de conhecimento, com a determinação de baixa para a instância de origem, não caberia mais ao Tribunal (...) avocar o feito principal com a finalidade de complementar o julgado. (...) eventual ausência de pronunciamento sobre determinada matéria não enseja nulidade, porquanto não se exige que todas as questões sejam expressamente apreciadas na remessa oficial. O silêncio significa que não houve modificação da sentença, que deve ser mantida, tal como prolatada.”*

**INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR:** *“(...) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, assim como: a) anulou a decisão agravada; b) avocou os autos principais, que se encontram em primeiro grau de jurisdição; e c) determinou que seja reativada a atuação como reexame necessário e sejam os autos conclusos para novo julgamento.*

*(...) O Órgão julgador considerou, por maioria de votos, em essência, que a controvérsia relativa à incidência da COFINS sobre as receitas financeiras do ora recorrente não teria sido objeto de exame na remessa oficial. Concluiu que, por esse motivo, não teria ocorrido o trânsito em julgado, razão por que avocou o processo para julgamento complementar.*

*Ao assim decidir, incorreu em violação do direito federal (...) Uma vez esgotada sua jurisdição sobre o processo de conhecimento, com a determinação de baixa para a instância de origem, não caberia mais ao Tribunal, sob o fundamento de que o reexame necessário “não foi realizado por inteiro” (e-STJ fl. 966), avocar o feito principal com a finalidade de complementar o julgado. (...) eventual ausência de pronunciamento sobre determinada matéria não enseja nulidade, porquanto não se exige que todas as questões sejam expressamente apreciadas na remessa oficial. O silêncio significa que não houve modificação da sentença, que deve ser mantida, tal como prolatada.*

*(...) Opera-se o trânsito em julgado com o processamento e julgamento da remessa oficial, ainda que tida como interposta, que recai sobre todas as questões expressa e implicitamente decididas, como efeito da preclusão pro iudicato.*

*In casu, havendo sido julgado procedente o pedido, que não foi objeto de reforma pelo Tribunal a quo, seja no exame da apelação, seja no reexame necessário, transitou em julgado a sentença em seus termos.*

*Em outras palavras, ao confirmar a sentença, o Tribunal a quo, nos autos principais, afastou eventual implícita pretensão da Fazenda Nacional de incluir as receitas financeiras na base de cálculo da COFINS.”*

**PROCESSO:** *REsp n. 1.905.779/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 17/8/2023.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**TEMA:** *Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Anulação. Mérito*

**INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR:** *A anulação ou a revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.*

**PROCESSO:** *007.888/2023-6. Rel. Min. Vital do Rêgo, Plenário, julg. em 25/07/2023.*

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**TEMA:** *Possibilidade de doação de imóvel com encargos, desde que não tenha sido desapropriado.*

**DESTAQUE:** *doação; interesse público, encargos; desapropriação*

**INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR:** *Município pode realizar a doação de imóveis com encargos, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos na legislação regente - autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório; não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso; e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação.*

*Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo Município de Andirá (Norte Pioneiro), por meio da qual questionou se o município poderia realizar doação de imóveis com encargo e, além de cláusula de reversão, prever a possibilidade de compra do imóvel após determinado período.*

*O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, lembrou que a Lei nº 8.666/1993 deixa clara a possibilidade de realização de doação com encargo para a alienação de bens públicos; e que a Nova Lei de Licitações manteve esse posicionamento. Além disso, ele frisou que o TCE-PR tem entendimento jurisprudencial sumulado, aplicável de forma geral e vinculante aos processos em trâmite no Tribunal, que condiciona a alienação de bens públicos por meio da concessão de direito real de uso, o qual é reforçado por resposta oferecida pela Corte de Contas a Consulta.*

*O conselheiro ressaltou que, caso os encargos tenham sido adimplidos dentro do prazo, a propriedade do donatário é plena. Caso contrário, a propriedade do imóvel retorna ao ente estatal doador.*

O relator destacou a impossibilidade de doação a particulares de imóveis que tenham sido desapropriados por utilidade pública ou interesse social, pois nesse caso a lei somente admite a sua venda ou locação.

Os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto do relator, na Sessão de Plenário Virtual nº 14/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 3 de agosto. O Acórdão nº 1830/22 - Tribunal Pleno, no qual está expressa a decisão, foi disponibilizado em 10 de agosto, na edição nº 3.040 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

**PROCESSO: Acórdão nº 2315-23 – Tribunal Pleno, publicado no dia 10 de agosto na edição nº 3.040 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC), sobre o processo 475400/22, de Consulta do Município de Andirá tendo como relator o CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.**

## PÍLULAS DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL

**Valter Otaviano Jr - Advogado da União**

Seguem três exercícios de inteligência emocional que os advogados públicos podem praticar no dia a dia:

**1. Meditação da Atenção Plena (Mindfulness):** Reserve alguns minutos diariamente para praticar a meditação da atenção plena. Feche os olhos, concentre-se na sua respiração e observe seus pensamentos e emoções sem julgamento. Isso ajuda a aumentar sua consciência emocional e a desenvolver a capacidade de observar suas emoções sem ser dominado por elas;

**2. Diário Emocional:** Mantenha um diário em que você registre suas emoções diárias. Anote o que você estava fazendo, o que estava sentindo e como você reagiu emocionalmente. Isso ajuda a identificar padrões emocionais, compreender as causas subjacentes das emoções e desenvolver maior autoconsciência;

**3. Escuta Ativa:** Pratique a escuta ativa em suas interações diárias. Quando estiver conversando com alguém, concentre-se completamente na pessoa, ouça atentamente o que ela está dizendo e tente compreender suas emoções. Isso não apenas fortalece as habilidades de empatia, mas também melhora suas habilidades de comunicação e constrói relacionamentos mais fortes.

Lembre-se de que a inteligência emocional é uma habilidade que pode ser aprimorada com a prática contínua. Esses exercícios podem ajudá-lo (a) a desenvolver uma compreensão mais profunda de suas próprias emoções e das emoções dos outros, levando a uma maior resiliência emocional e relações interpessoais mais saudáveis.

**Acompanhem as próximas Edições  
Cordialmente,  
Comissão da Advocacia Pública da OAB/PR**